

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Que celebram entre as partes:

Sindicato dos Trabalhadores Offshore do Brasil, legalmente constituído com sede e foro na Comarca de Macaé, no Estado do Rio de Janeiro e, de outro lado as Empresas Neddrill do Brasil S/C Ltda., Schahim Cury Engenharia e Comercio Ltda., Brasdrill Sociedade de Perfurações Ltda., Sedco Forex Perfurações Marítimas Ltda., Smith Equipamentos e Serviços Ltda., UME Serviços de Petróleo Ltda., Sotep Sociedade Técnica de Perfuração S/A, Penmar Serviços Marítimos Ltda., BSM Ltda. e Azaleia Serviços Empresariais e Conservação Ltda., representadas cada uma, por seus representantes legalmente constituidos, e que concordam em celebrar o seguinte Acordo Coletivo de Trabalho, que reger-se-á pelas seguintes cláusulas e condições:

CAPÍTULO 1 DA REPRESENTAÇÃO

Cláusula 1 - As Empresas, citadas neste acordo concordam em reconhecer o Sindicato dos Trabalhadores Offshore do Brasil (SINDITOB), sindicato este formado no ano de 1993, como representante dos seus empregados que trabalham permanentemente na plataforma marítima brasileira, e todos, Empresas e Sindicato se comprometem a respeitar e cumprir as cláusulas e condições aqui assinadas.

Parágrafo Único - Excluem-se do presente acordo os funcionários regidos pelo Regulamento do Tráfego Marítimo.

CAPÍTULO 2 DOS SALÁRIOS

Cláusula 2 - Fica enquadrada a categoria no Grupo A, conforme Lei nº 8542/92 e Lei 8700/93, para efeito de reajustes salariais.

Cláusula 3 - O mês de setembro fica estabelecido como data base da categoria.

Cláusula 4 - Os reajustes quadrimestrais serão aplicados utilizando-se 100% do Índice do Governo - FAS = Fator de Atualização Salarial, deduzidas as antecipações, porém não podendo ser deduzidas os aumentos por motivo de promoções. Caso haja mudança na lei salarial, a presente cláusula será revista pelas partes para se fazer sua adequação à nova situação.

Parágrafo A - Para cálculo da correção dos salários em 1 de setembro de 1993 será considerado o reajuste correspondente a 1745,7%, incidindo sobre os salários de 1 de setembro de 1992 ou proporcionalmente para os admitidos entre outubro de 1992 e agosto de 1993, sem prejuízo das promoções individuais.

Ano

JL

Parágrafo B - Poderão ser negociados entre as partes aumentos reais, desde que seus efeitos de custo possam ser repassados aos contratos celebrados com a tomadora dos serviços.

Parágrafo C - Será estudado entre as empresas participantes do presente acordo a criação de um piso salarial para a categoria representada pelo SINDITOB.

Parágrafo D - O SINDITOB reconhece que a categoria ora representada, até a sua constituição, era inorganizada, e portanto, representada por critério de similitude por outros Sindicatos, com o qual foram celebrados acordos salariais nas datas-base desde janeiro/86 e/ou foram concedidos aumentos espontâneos de salários nas datas-base por ausência de representatividade sindical, e portanto compensadas e transacionadas possíveis diferenças de planos econômicos passados tais como Planos Funaro, Bresser, Mailson, Collor etc..este Sindicato aceita como válidos os acordos que foram celebrados pelas empresas que assim procederam e portanto reconhece que até a última data base (setembro de 1992) todas as empresas participantes deste acordo zeraram a inflação de períodos anteriores.

CAPÍTULO 3 DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Cláusula 5 - A lei 5811 servirá para regular as condições aqui acordadas.

Cláusula 6 - A remuneração dos funcionários, quando embarcados, se trabalhando em turno ininterrupto de revezamento, será composta conforme segue:

Salário Base	
Adicional Periculosidade	= 30,00%
Adicional Noturno	= 26,00%
Adicional Intervalo (HRA)	= 32,50%

Parágrafo A - Os adicionais serão calculados de forma não cumulativa, ou seja, serão calculados todos sobre o Salário Base.

Parágrafo B - Os adicionais Noturno e Intervalo já incluem o valor proporcional à Periculosidade.

Cláusula 7 - Fica estabelecido que o Art. 7º, inciso XIV da C.F. está atendido pelo reavisoamento previsto nos Arts. 30 e 40 da Lei 5811, cumulativamente com o pagamento de 24 (vinte e quatro) horas extras mensais com 100%, calculado sobre o Salário Base mais o adicional de periculosidade e o adicional noturno.

JL

Parágrafo Único - A concessão de folgas no sistema de revezamento de que trata esta cláusula, guita o repouso remunerado de conformidade com o Art. 7º da Lei 5811.

Cláusula 8 - Poderá haver a compensação em folgas de horas extras realizadas, obedecido o limite mensal de 220 horas trabalhadas.

Cláusula 9 - O Sindicato reconhece que o enunciado 112 do T.S.T. aplica-se a situação de trabalho da categoria profissional, face ao critério do pagamento dos adicionais, pois independe do tipo de jornada (diurna, mista ou noturna).

Cláusula 10 - As Horas Extras trabalhadas, a bordo das embarcações e plataformas e não compensadas conforme cláusula 8, serão pagas da mesma forma prevista na cláusula 7.

Parágrafo Único - Os embarques antecipados e os desembarques postergados, bem como os feriados nacionais, serão pagos na mesma proporcionalidade, ou poderão ser compensados por folgas conforme Cláusula 7 deste Acordo.

CAPITULO 4 DAS RELAÇÕES COM O SINDICATO

Cláusula 11 - As rescisões de Contratos de Trabalho, para empregados com mais de 12 meses de trabalho efetivo na empresa, serão homologados no SINDITOB, de acordo com o art. 477 da C.L.T. e seus parágrafos, nos locais onde o mesmo mantiver delegacias. Nos demais locais as homologações serão efetuadas no órgão competente do Ministério do Trabalho.

Cláusula 12 - É vedada a dispensa de empregado dirigente sindical durante o seu mandato e mais 1 (um) ano após o término do mesmo, exceto por falta grave ou na extinção da atividade ou término do contrato com a tomadora de serviço.

Cláusula 13 - A composição da diretoria do sindicato deverá obedecer ao estabelecido no art. 522 da C.L.T., ou seja, um mínimo de 3 (três) e máximo de 7 (sete) membros.

Cláusula 14 - Os dirigentes sindicais poderão ser liberados pelas empresas pelo período dos seus mandatos mediante solicitação do SINDITOB, continuando com sua remuneração e encargos pagos pelas empresas, que serão resarcidas em igual valor pelo SINDITOB.

Parágrafo Único - O valor do ressarcimento será descontado do valor das mensalidades a ser repassado ao SINDITOB, conforme a Cláusula 16 deste acordo, sendo complementado pelo SINDITOB caso o valor seja insuficiente, nas mesmas condições e prazos previstos no parágrafo B da Cláusula 17.

Ano

JL

Cláusula 15 - Poderão ser indicados diretor ou delegado sindical à razão de 1 (um) por empresa no máximo.

Parágrafo A - As empresas que já tiverem diretor sindical nos seus quadros ficam dispensadas da figura do delegado sindical.

Parágrafo B - A indicação do Delegado Sindical será de comum acordo entre Empresa e Sindicato.

Cláusula 16 - Mediante entrega pelo SINDITOB até o dia 15 de cada mês, de Relação de Autorizações para desconto de mensalidade e eventuais contribuições, os empregados serão descontados em folha de pagamento e os respectivos valores serão repassados ao SINDITOB, juntamente com relação discriminativa, até o 10º dia do mês subsequente, sob pena de multa de 10% sobre o débito, acrescido da variação pela UFIR (ou outro índice que o substitua, em caso de sua extinção) até a data do efetivo recolhimento.

Cláusula 17 - Fica estipulado um Desconto Assistencial, correspondente a um dia de salário bruto contratual já reajustado, a ser efetuado no mês posterior à assinatura deste Acordo Coletivo, como contribuição para a manutenção do SINDITOB, e seus serviços assistenciais e jurídicos, podendo, no entanto, os empregados manifestarem seu descontentamento através de correspondência enviada diretamente ao Sindicato.

Parágrafo A - As Empresas, caso não recebam do Sindicato comunicação 15 (quinze) dias antes do procedimento do desconto, este será realizado normalmente.

Parágrafo B - As importâncias retidas serão repassadas pelas empresas ao SINDITOB até o 10º dia do mês subsequente ao desconto, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o débito, acrescido da variação pela UFIR (ou outro índice que o substitua, no caso de sua extinção) até a data do efetivo recolhimento.

Parágrafo C - Este recolhimento será efetuado mediante guia própria, fornecida pelo SINDITOB, e será acompanhada de relação ordenada de todos os empregados cujo desconto foi efetuado, e nela constando nome, função e valor da contribuição.

CAPÍTULO 5 DAS RELAÇÕES COM OS EMPREGADOS

Cláusula 18 - Os empregados que dependam de até 1 (um) ano para a aposentadoria por tempo de serviço, e que contam com mais de 5 (cinco) anos de trabalho ininterrupto na empresa, contarão com estabilidade provisória até a aquisição de tempo necessário para a aposentadoria, exceto no caso de falta grave, ou na extinção da atividade ou término do contrato com a tomadora de serviço.

Ace.

JL

Cláusula 19 - As empresas poderão efetuar descontos para cobertura de planos de seguro de vida, de saúde para o empregado e seus familiares, reembolso da farmácia e supermercado.

Cláusula 20 - O Aviso de Dispensa deverá ser por escrito, contra recibo, com a especificação se o período de Aviso Prévio será indenizado ou trabalhado.

Cláusula 21 - Serão fornecidos atestados de afastamento e salários, ou outros para a Previdência, sempre que solicitados pelo empregado.

Cláusula 22 - Os atestados médicos serão aceitos e abonados, desde que estejam de acordo com a Portaria nº 3.291 do Ministério do Trabalho, de 20.fev.84.

Cláusula 23 - Fica assegurado a todos os empregados o direito de prestarem serviços dentro das normas de Segurança e Medicina do Trabalho, e do Ministério do Trabalho.

Parágrafo Único - Não será, submetido a punição o empregado que se recusar a trabalhar em situações que atentem contra as Normas de Segurança e Medicina do Trabalho do Ministério do Trabalho, desde que comprovadas pelos membros da Segurança e da CIPA.

Cláusula 24 - Será solicitada à PETROBRAS e às Empresas, permissão para acesso de representantes do Sindicato às plataformas, sempre que se tornar necessário ou for solicitada a presença dos mesmos naqueles locais, e também nos locais de embarque e desembarque de passageiros, indo ou vindo das plataformas.

Cláusula 25 - As empresas se comprometem a afixar em seus quadros de avisos todos os comunicados do Sindicato de interesse dos trabalhadores e não ofensivos às empresas.

CAPÍTULO 6 JORNADA DE TRABALHO

Cláusula 26 - Será efetuado um estudo entre as Empresas e os SINDITOB para fins de implantação de jornada de trabalho de 14 dias de trabalho embarcado por 21 dias de folga. Esta jornada de trabalho deverá ser implantada por cada empresa dentro de suas possibilidades dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por um período adicional de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - O prazo para implantação do sistema será iniciado a partir da concordância, por escrito, pela Contratante Tomadora de Serviços das Empresas, do reembolso integral do acréscimo de custos decorrente desta implantação.

Ano

CAPÍTULO 7
CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cláusula 27 - As partes signatárias do presente instrumento se comprometem a observar e cumprir os dispositivos e normas pactuados no presente Acordo Coletivo.

Cláusula 28 - A prorrogação, revisão, denúncia ou revogação parcial ou total do presente Acordo Coletivo será de conformidade com o art. nº 615 da C.L.T.

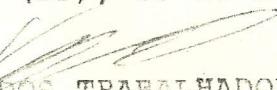
Cláusula 29 - O presente Acordo Coletivo tem validade de 1 (um) ano, a contar do dia 1º de setembro de 1993 até o dia 31 de agosto de 1994.

Cláusula 30 - Conforme disposto no Art. 614 da C.L.T. 1 (uma) via deste Acordo Coletivo será depositada na Delegacia Regional do Trabalho do Estado do Rio de Janeiro, para fins de registro e arquivo, assegurando os seus efeitos jurídicos/legais.

Cláusula 31 - A Justiça do Trabalho será competente para dirimir e julgar toda e qualquer dúvida ou pendência, resultante da presente Convênio Coletivo de Trabalho, inclusive quanto a sua aplicação.

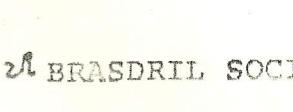
E estando as partes convenientes justas e acordadas, assinam o presente Acordo Coletivo de Trabalho.

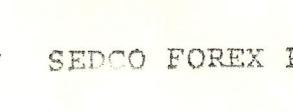
Macaé (RJ), 28 de setembro de 1993


SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL

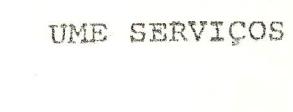

NEDDRILL DO BRASIL S/C LTDA.


SCHAHIN CURY ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.


BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA.


SEDCO FOREX PERFURAÇÕES MARITIMAS LTDA.


SMITH EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.


UME SERVIÇOS DE PETROLEO LTDA.

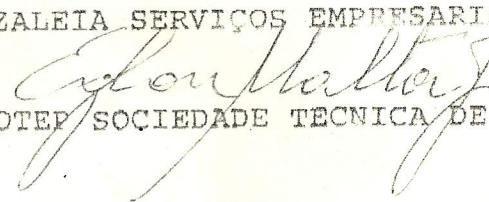




PENMAR SERVIÇOS MARITIMOS LTDA.

BMS LTDA.

 AZALEIA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E CONSERVAÇÕES LTDA.

 SOTEP SOCIEDADE TÉCNICA DE PERFURAÇÃO S/A